

Número	Categorias	Vencimentos
1	Bibliotecário-arquivista	1.080\$00
1	Despachante	840\$00
4	Dactilógrafo	540\$00
10	Dactilógrafo	480\$00
14	Amanuenses militares — gratificação diária \$30	
	1 Porteiro	720\$00
	1 Ajudante de porteiro	480\$00
	1 Guarda do arquivo	480\$00
	2 Correios	420\$00
30	6 Contínuos	420\$00
	1 Guarda-portão encarregado do ascensor	420\$00
	18 Serventes (a)	300\$00
1	Chauffeur	540\$00
	Gratificação a chefes de Secção e arquivistas	120\$00
	Gratificação ao chefe da Repartição de Contabilidade da Direcção Geral de Finanças	360\$00

(a) Recebem mais 60\$ no fim de quinze anos de serviço e outros 60\$ depois de completar 20 anos.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—
O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 4:211,
publicado no Diário do Governo n.º 98, 1.ª série, de 7 de Maio de 1918

Na p. 666, linha 34.ª, onde se lê: «2 de Maio», deve ler-se: «4 de Maio». Na mesma p. linha 36.ª e 37.ª, onde se lê: «*José Tamagnini de Sousa Barbosa*», deve ler-se: «*João Tamagnini de Sousa Barbosa*».

7.ª Repartição

Portaria n.º 1:362

Atendendo ao que requereu a Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, sociedade por cotas, arrendatária dos prazos Lugela, Milange e Lomé, com sede em Lisboa e estatutos aprovados por decreto de 30 de Dezembro de 1910, pedindo autorização para elevar o seu capital social de 9.000\$00 a 900.000\$00 e alterar a cláusula respectiva ao fundo de reserva, de modo a este ficar sendo 50 por cento do mesmo capital: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, conceder à referida empresa a autorização que solicita para os indicados fins, nos termos do seu requerimento.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1918.—
O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 4:272

Datando de 1884 os regulamentos para os geradores e recipientes de vapor e para o estabelecimento de aparelhos motores, que não sejam máquinas de vapor ou de força animal;

E convindo, portanto, que sejam atendidos os preceitos e as indicações que, de então para cá, a prática do serviço e os progressos da arte de construção das caldeiras e máquinas aconselha para acautelar a vida dos operários e a segurança pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das caldeiras, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º É o Governo autorizado a elaborar o regulamento dos aparelhos motores, assim como a modificar o presente regulamento, de harmonia com os progressos da ciência, da arte de construção e da prática do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Regulamento das caldeiras

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos deste regulamento compreendem-se na designação de «caldeiras» os geradores de vapor de água e todos os recipientes submetidos a pressão de vapor superior à atmosférica.

Art. 2.º A pressão do funcionamento da caldeira é contada acima da pressão atmosférica, e exprime-se em quilogramas por centímetro quadrado.

Art. 3.º O timbre da caldeira é a pressão que a caldeira não deve exceder no seu funcionamento.

Art. 4.º Para que uma caldeira possa funcionar é indispensável:

- Ter sido submetida à prova hidráulica;
- Possuir aparelhos de segurança;
- Satisfazer, em certos casos, a prescrições de instalação.

TÍTULO II

Instalação das caldeiras

Art. 5.º As caldeiras fixas, as semi-fixas e as locomóveis instaladas com permanência, classificam-se em três categorias.

A base da classificação é o produto da capacidade total da caldeira, em metros cúbicos, por um factor igual ao número de graus acima de 100, da temperatura correspondente ao seu timbre.

Pertencem:

- À 1.ª categoria:
Aqueles em que o produto é maior do que 200.
- À 2.ª categoria:
Aqueles em que o produto é igual ou menor do que 200 e maior do que 50.
- À 3.ª categoria:
Aqueles em que o produto é menor do que 50.

§ 1.º Na capacidade da caldeira compreende-se a dos ebulidores, mas exclui-se a do esquentador alimentar e a do sobre-aquecedor.

§ 2.º O factor a que se refere este artigo consta da tabela anexa ao presente regulamento.

Art. 6.º Na instalação das caldeiras devem observar-se as seguintes condições:

- Para as de 1.ª categoria: